



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Autor: Leandro dos Santos – União Brasil

“Indica ao Poder Executivo Municipal, a edição de Lei Formal, para assegurar direitos aos servidores públicos municipais, pais de pessoas PCDs e idosos que inspire cuidado especiais e dá outras providências.”

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Excelentíssima Senhora Prefeita **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, consubstanciado na seguinte Proposição Plenária.

Com meus cordiais cumprimentos, **INDICO** ao Poder Executivo Municipal a edição de Lei Formal, para assegurar direitos aos servidores públicos municipais, pais de pessoas PCDs e idosos que inspire cuidado especiais e dá outras providências, conforme Minuta do Projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

Este Vereador, no exercício da função fiscalizatória, verificou que em nosso município há pais excepcionais, que vem encontrando óbices para obter autorização a se afastar da repartição onde exercem suas funções, durante um dos turnos, e, acompanhar com frequência de tratamento, seja diário, semanal, e/ou mensal, seu filho (a), conforme prescrição médica.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres prevê as seguintes formas de licença:

“Art. 74. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de família;

III - a gestante;

IV - paternidade;

V - para prestação de serviço militar;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

VII - para atividade política;

VIII - prêmio por assiduidade;

IX - para o tratamento de interesse particular;

X - para o exercício de mandato classista.

Subseção VII

Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

Art. 97. Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. A licença prevista neste artigo será pôr prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Art. 98. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 99. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do Art. 97.”

Portanto, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, verifica-se a ausência de previsão legal, para os(as) servidores(as) da Prefeitura Municipal em acompanhar seus filhos excepcionais, para os tratamentos dos quais necessitam.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê, em seu artigo 22, o seguinte:

“Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.”



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, é de extrema importância a aprovação desta Indicação, e, posteriormente o acolhimento por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal, Antônia Eliene Liberato Dias, para adoção das medidas legais ora sugeridas.

ANEXO I

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*“ASSEGURA DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, PAIS DE EXCEPCIONAIS.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O(A) Servidor(a) Público(a) Municipal com carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais, Pai ou Mãe de filho portador de deficiência, ficará autorizado a se afastar da repartição durante um dos turnos, de acordo com o parágrafo 4º letra “c” conforme prescrição médica.

§ 1º - O afastamento de que trata o “caput” dependerá de requerimento do (a) interessado (a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado (a) e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que trata o filho (a) portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do Pai ou da Mãe.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - No caso da deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, será exigido apenas atestado de vida a cada 06 (seis) meses.

§ 4º - O atestado médico que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:

- a) o diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- b) o tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;
- c) a frequência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc...);
- d) justificativa da necessidade de assistência direta da Mãe, explicando sua participação no tratamento;
- e) em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e da Mãe ao tratamento, no período anterior;
- f) deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.

§ 5º - A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará o laudo conclusivo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres 24 de novembro de 2022.

LEANDRO SANTOS
Vereador